

De: epregao <epregao@agetransp.rj.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de julho de 2026 12:35
Para: 'vitoria.soares@lecard.com.br'
Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026
Anexos: DECISÃO IMPUGNAÇÃO - LE CARD.pdf

Prezados, boa tarde.

Segue, anexo ao presente, a Decisão sobre a Impugnação apresentada por essa Empresa, a título de colaboração, tendo em vista que a mesma foi, tempestivamente, publicada no SIGA. Cumpre, também, informar que essa Empresa poderá ter acesso integral ao processo SEI-100003/000781/2025, em razão de o mesmo ser público.

Atenciosamente,

Deborah Menezes
Pregoeira - AGETRANSP

De: supad [mailto:supad@agetransp.rj.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 8 de julho de 2026 16:51
Para: 'EPREGAO' <epregao@agetransp.rj.gov.br>
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026

Prezada Pregoeira,

A respeito dos pontos abordados na impugnação, quais sejam a adoção de pagamento por aproximação e aceitação em plataformas delivery, realizamos as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto da presente contratação não consiste no simples fornecimento de cartões eletrônicos, mas na prestação de serviços contínuos de emissão, fornecimento, administração e gestão do benefício alimentação/refeição por meio de solução tecnológica integrada. O próprio Termo de Referência evidencia que a contratação abrange um conjunto de funcionalidades operacionais, administrativas e tecnológicas destinadas à gestão do benefício, sendo o cartão apenas um dos instrumentos disponibilizados para sua utilização.

Dessa forma, é plenamente legítimo que a Administração estabeleça requisitos mínimos de desempenho para toda a solução contratada, e não apenas para o meio físico de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que o Termo de Referência deve contemplar a descrição da solução como um todo, considerados os requisitos necessários para o atendimento da necessidade

administrativa (art. 6º, inciso XXIII), bem como regulamentação pelo Decreto Estadual nº 48.816/2023 (art. 17, inciso III).

Assim, compete à Administração definir as características técnicas mínimas da solução pretendida, desde que compatíveis com sua necessidade e adequadamente motivadas.

Diante disso, apresentamos a seguir, os questionamentos apresentados pela empresa, bem como as respostas elaboradas por esta Equipe Técnica:

PEDIDO: “A. Seja retificado no termo do Edital o subitem 2.6.1, e demais itens que exige, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery.”

Item 2.6.1 do Termo de Referência – “Cobertura e Integração com Plataformas de Delivery”:

Após pesquisas em páginas de internet foi possível verificar que as evidências públicas mostram que diversas empresas já possuem integração com plataformas delivery, demonstrando que o próprio mercado caminha nessa direção: as administradoras tradicionais passaram a integrar seus cartões com diversos marketplaces. Abaixo aponta-se alguns exemplos:

- [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/07/25/ifood.htm?utm_source=;](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/07/25/ifood.htm?utm_source=)
- [https://www.pluxee.com.br/helpcenter/estabelecimentos/como-aceitar-pluxee-em-app-de-delivery/;](https://www.pluxee.com.br/helpcenter/estabelecimentos/como-aceitar-pluxee-em-app-de-delivery/)
- [https://www.pluxee.com.br/blog/pluxee-no-app-ifood-delivery/;](https://www.pluxee.com.br/blog/pluxee-no-app-ifood-delivery/)
- [https://blog.swile.com.br/vale-refeicao-apps-delivery/?utm_source=;](https://blog.swile.com.br/vale-refeicao-apps-delivery/?utm_source=)
- [https://vocesa.abril.com.br/dinheiro/vale-refeicao-ifood-alelo/?utm_source=chatgpt.com#google_vignette;](https://vocesa.abril.com.br/dinheiro/vale-refeicao-ifood-alelo/?utm_source=chatgpt.com#google_vignette)
- [https://canaltech.com.br/apps/como-cadastrar-vale-refeicao-ifood/?utm_source=;](https://canaltech.com.br/apps/como-cadastrar-vale-refeicao-ifood/?utm_source=)

A funcionalidade de utilização do benefício em plataformas de delivery deixou de ser solução exclusiva ou isolada para tornar-se característica presente em diversos dos principais operadores nacionais do mercado de benefícios corporativos.

A Administração pode contratar uma solução tecnológica mais moderna mesmo que alguns fornecedores ainda não implementaram essa funcionalidade.

O objeto da licitação não é a contratação de cartões e sim a prestação de serviços de administração e gerenciamento do benefício alimentação/refeição.

Se o mercado evoluiu para permitir que o benefício seja utilizado, presencialmente, por aproximação, em carteiras digitais, ou em plataformas de delivery, é perfeitamente razoável que a Administração deseje contratar uma solução compatível com essa evolução.

A fim de robustecer a resposta apresentamos entendimento do Tribunal de contas da União, por meio do qual entende sobre a legalidade da exigência de credenciamento em aplicativos delivery, exposto no processo TC 012.827/2021-5, conforme abaixo transcrito:

“Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. [...] Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão.”

PEDIDO: “B. Requer que seja modificação do subitem 2.2.1 do TR para que seja admitido de forma ambas as formas de pagamento por aproximação, de modo não cumulativo, corroborando o entendimento do TCE-SP acerca do tema.”

Item 2.2.1 do Termo de Referência – “pagamento por aproximação (contactless)”:

A funcionalidade de pagamento por aproximação (contactless), baseada na tecnologia NFC (Near Field Communication), não constitui inovação restrita a um pequeno grupo de fornecedores nem representa tecnologia experimental. Ao contrário, trata-se de solução consolidada no mercado brasileiro de meios eletrônicos de pagamento, amplamente utilizada por instituições financeiras, bandeiras de cartões, empresas de benefícios e estabelecimentos comerciais.

Nesse sentido, a fim de exemplo, citamos a página abaixo:

- <https://blog.cielo.com.br/produtos-e-servicos/o-que-e-nfc/>;

Da mesma forma, o Banco Central do Brasil, ao disciplinar e incentivar a utilização do Pix por aproximação, reconhece a consolidação dessa tecnologia no mercado nacional de pagamentos eletrônicos:

- <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix-aproximacao>;

Também não procede a alegação de que a funcionalidade de pagamento por aproximação beneficiaria reduzido número de fornecedores. Ao contrário, verifica-se que a tecnologia **contactless** já integra as soluções disponibilizadas por diversas empresas atuantes no mercado de benefícios corporativos. Abaixo, citamos alguns exemplos:

- <https://www.pluxee.com.br/helpcenter/beneficiarios/pagamento-por-aproximacao-nfc/>;
- https://www.vr.com.br/pagamento-por-aproximacao?utm_source=;

- https://ajuda.swile.com.br/hc/pt-br/articles/4410185402519-Pagamento-por-aproxima%C3%A7%C3%A3o-Contactless-como-ativar-e-usar?utm_source=;

A utilização da tecnologia contactless também representa importante incremento na qualidade da solução contratada. Além de proporcionar maior agilidade nas transações, reduz o desgaste físico dos cartões decorrente da inserção repetitiva em terminais de pagamento, diminui o tempo de atendimento nos estabelecimentos comerciais e agrega mecanismos modernos de segurança baseados em comunicação criptografada por aproximação.

Essas vantagens são igualmente reconhecidas por publicações especializadas sobre meios eletrônicos de pagamento, como o demonstrado em sítios eletrônicos de amplo domínio, tais como:

- <https://tecnoblog.net/responde/como-pagar-por-aproximacao-e-sem-contato-fisico-contactless/>;
- <https://sejaefi.com.br/blog/contactless>;

Cumpre observar, ainda, que a Administração não está exigindo tecnologia proprietária, exclusiva ou desenvolvida por determinado fornecedor. Tampouco se exige convênio com empresa específica ou solução tecnológica singular. O que se estabelece é apenas que a solução ofertada possua funcionalidade de pagamento por aproximação, característica atualmente padronizada no mercado e compatível com os equipamentos de captura eletrônica amplamente utilizados pelos estabelecimentos comerciais.

Desse modo, a previsão constante do item 2.2.1 do Termo de Referência limita-se a estabelecer requisito mínimo de qualidade e desempenho da solução tecnológica a ser disponibilizada aos beneficiários, compatível com o estágio atual de evolução do mercado e plenamente relacionado ao objeto contratado.

Conclusão:

O fato é que a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mínimos para o objeto, desde que eles sejam pertinentes, proporcionais e indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa. O simples fato de determinado requisito não ser atendido por todos os fornecedores não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, especialmente quando há evidências de que diversos fornecedores relevantes já a disponibilizam e quando a exigência guarda relação direta com a melhoria da experiência do usuário e com a própria evolução tecnológica do objeto contratado.

Por conseguinte, não se verifica qualquer afronta ao caráter competitivo da licitação. As exigências não restringem indevidamente a participação de licitantes, mas apenas estabelecem padrão tecnológico mínimo compatível com as soluções atualmente disponibilizadas pelas principais administradoras de benefícios, razão pela qual deve ser mantida a redação originalmente prevista no Termo de Referência, para ambos os casos.

Atenciosamente,

Allan Alex de Castro Pinto
Superintendência Administrativa
Id. Funcional 5025952-0
AGETRANSP

De: EPREGAO [<mailto:epregao@agetransp.rj.gov.br>]

Enviada em: terça-feira, 7 de julho de 2026 11:00

Para: supad@agetransp.rj.gov.br

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026

Ao Setor Requisitante,

Considerando a apresentação de Impugnação oferecida pela empresa Le Card, solicito manifestação aos quesitos abaixo apresentados, para que, assim, possa ser dado prosseguimento na decisão à Impugnação apresentada.

“A. Seja retificado no termo do Edital o subitem 2.6.1, e demais itens que exige, a fim de que seja excluída a obrigatoriedade do aplicativo de delivery.

B. Requer que seja modificação do subitem 2.2.1 do TR para que seja admitido de forma ambas as formas de pagamento por aproximação, de modo não cumulativo, corroborando o entendimento do TCE-SP acerca do tema.

C. Caso não entenda pelas retificações do Edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e o estudo técnico que embasaram a decisão desta comissão;

D. Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

...”

Atenciosamente,

Deborah Menezes – Pregoeira AGETRANSP

De: Vitória de Souza Soares - Licitação [<mailto:vitoria.soares@lecard.com.br>]

Enviada em: sexta-feira, 3 de julho de 2026 15:34

Para: epregao@agetransp.rj.gov.br

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO NI Nº 01/2026

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP

Ao analisarmos o edital, verificamos algumas inconsistências legais e irrazoáveis, a LeCard vem, respeitosamente, apresentar impugnação aos termos do edital.



www.lecard.com.br

Vitória Soares
Analista de Licitação

☎ (27) 2233-2000 | Ramal: 8666

✉ vitoria.soares@lecard.com.br

Aviso de confidencialidade: Esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, responda apenas o que lhe for solicitado e, em seguida, apague-a. A violação do dever de confidencialidade poderá acarretar responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o art. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e Código Penal Brasileiro (art. 153, violação de correspondência ou segredo profissional).